



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

PROJETO DE LEI Nº 029/2017

De 02 de agosto de 2017.

“Dispõe sobre licença sem vencimentos para servidores da Câmara Municipal de Pinheiros e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS-ES, infra-assinados, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros autorizado a conceder licença sem vencimentos ao servidor estável pela Constituição Federal e aos admitidos mediante aprovação em concurso público para tratar de interesse particular.

§ 1.º - A licença sem vencimentos a que se refere o caput deste artigo será precedida de requerimento dirigido ao Presidente, que decidirá da conveniência do Poder Legislativo em relação ao bom andamento dos serviços públicos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do requerimento.

§ 2.º - A licença sem vencimentos será concedida somente ao servidor estável pela Constituição Federal e aos admitidos mediante prévia aprovação em concurso público, após concluído o período de estágio probatório.

§ 3.º - A licença sem vencimentos será de até (03) três anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogada por igual período, sendo requisitada na forma prevista no parágrafo 1º.

Art. 3º - A licença poderá ser negada nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

I - ao servidor que estiver respondendo a processo disciplinar;

II - Quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço público.

Art. 4º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 5º - Fica assegurado aos servidores que se encontram regularmente em gozo de licença sem vencimentos, o término da respectiva licença.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros-ES,

Em, 02 de agosto de 2017.

IVERLAN MOREIRA BARBOSA
Presidente

CLEOMAR SOARES DE SOUZA
Vice-Presidente

EDVAN SILVA ALVES
1º Secretário

WELTON DE JESUS PAIVA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente Lei na necessidade de regulamentar a licença sem vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, uma vez que o assunto não fora tratado pela legislação local em vigência, bem como, não foi abordado na lei de estrutura da Câmara Municipal.

Como consabido, ao servidor estável é assegurado o direito à licença sem vencimentos.

Como se pode observar, trata-se de um ato de natureza eminentemente discricionário, que tem por escopo conferir ao servidor a possibilidade de se afastar do trabalho pelo prazo de até três anos, sem a perda do seu cargo efetivo.

Neste diapasão, fica esta Lei submetida à apreciação e aprovação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros-ES,

Em, 02 de agosto de 2017.

IVERLAN MOREIRA BARBOSA
Presidente

CLEOMAR SOARES DE SOUZA
Vice-Presidente

EDVAN SILVA ALVES
1º Secretário

WELTON DE JESUS PAIVA
2º Secretário